

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 475

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial concorda com o projecto n.º 464-B, da iniciativa do ilustre Deputado Sr. Almeida Ribeiro e dá-lhe a sua plena aprovação.

A vossa comissão considera êste projecto como indispensável para acautelar e garantir devidamente os legítimos direitos do Estado em relação aos bens cuja pertença e propriedade lhe foi atribuída pelo disposto no artigo 62.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911.

Casos tem havido, e não pouco frequentes, em que entidades individuais e colectivas, deixando de recorrer ao processo da reclamação graciosa perante o Ministério Público, preceituado nos artigos 7.º e seguintes do decreto de 31 de Dezembro de 1910, recorreram ao sofisma de invocar em juízo a posse dêsses bens para continuarem a mantê-los em seu poder, procurando assim, por meios indirectos e disfarçados, assegurar sôbre êles um direito de propriedade que não têm. E o que é certo é que os tribunais, talvez pelas contingências e erros de facto a que está sujeita a

prova testemunhal, tem mantido, por vezes, essas entidades na posse dos referidos bens com manifesto prejuízo dos direitos do Estado e em manifesta contradição com o espírito da lei, que considera essas entidades como meros detentores daqueles bens e apenas senhores duma fruição precária e sem o menor direito de domínio, necessário se torna, pois, pôr termo a sofismas e fazer respeitar a lei não só na sua letra expressa como na sua intenção, fazendo entrar na posse e domínio do Estado aquilo que por direito e por lei lhe pertence. E ao mesmo tempo que se garantem os interesses do Estado não se esquecem os legítimos direitos dos particulares ou entidades colectivas sôbre bens que tenham sido arrolados ou inventariados em virtude do artigo 62.º da Lei de Separação, porque se lhes garante um novo prazo, de 60 dias, para as reclamações a que se refere o artigo 7.º do decreto de 31 de Dezembro de 1910 quando até agora tenham recorrido às acções possessórias sem terem cumprido esta última disposição.

Sala das comissões, em 13 de Maio de 1916.

Barbosa de Magalhães, presidente.

Germano Martins.

Pereira Junior (vencido).

Sérgio Tarouca.

Abílio Marçal.

Abraão de Carvalho, relator.

Projecto de lei n.º 464-B

Senhores Deputados.—O decreto de 20 de Abril de 1911, afirmando nitidamente a propriedade do Estado sobre os bens até então destinados ao culto ou à sustentação dos respectivos ministros e serventuários, consignou doutrina que, inteiramente conforme aos princípios e normas do direito público nacional, havia orientado numerosos textos das nossas leis e inúmeras decisões dos nossos tribunais, no sentido de aos detentores dêsses bens pertencer apenas a sua precária fruição, excluído absolutamente o domínio, de que muitos nem mesmo seriam reputados susceptíveis por se encontrarem fora do comércio.

Mas se até a publicação do decreto o reconhecimento dessa doutrina nunca encontrou na prática contestações de valor, porque os possíveis interessados em as formular tinham assegurados indefinidamente todos os cômodos e lucros da posse material dos bens das igrejas, o mesmo não sucedeu depois.

A medida que o regime da separação se foi efectivando, a contestação dos direitos do Estado tornou-se mais e mais frequente e, se a clara e directa negação dêles deveria ser quasi sempre improficua, em face das terminantes disposições da nova lei, o mesmo não sucederia com a opposição dissimulada e indirecta, representada pelo ataque, não ao direito de propriedade, mas à posse do Estado, ataque ao qual a conhecida maleabilidade e as usuais deficiências de prova por testemunhas, feita nos tribunais de justiça, assegurou já, por vezes, condições de êxito que só a enganosa aparência conseguia justificar.

O presente projecto visa precisamente, se não a evitar, pelo menos a atenuar os prejuizos que aos incontestáveis interesses do Estado tem causado, e pode continuar a causar, o uso de expedientes que é urgente acautelar.

É para que com as medidas propostas nenhum legítimo direito de corporações ou individuos particulares possa sofrer qualquer diminuição, ou ser definitivamente tolhido no seu justo reconhecimento, acres-

centa-se-lhes a concessão dum novo prazo de reclamações para todos quantos, tendo usado de meios possessórios, pretendam, no futuro, tornar efectivos quaisquer direitos por meio da acção de propriedade.

Tais são as principais razões pelas quais tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Nenhuma acção ou execução poderá ser proposta nos tribunais ordinários acêrca de bens inventariados em obediência ao preceituado nos artigos 62.º e seguintes da Lei da Separação, e antes de alienados ou desamortizados, nos termos das leis em vigor, sem que se mostre cumprido o disposto nos artigos 7.º e seguintes do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1910.

Art. 2.º Com referência aos mesmos bens, antes de alienados os desamortizados, nos termos das leis em vigor, não serão admitidas justificações de mera posse, nem o emprêgo de quaisquer outros meios possessórios.

Art. 3.º A posse dos mesmos bens, judicialmente conferida até a data em que começar a vigorar a presente lei, por título que não fôsse o de sentença transitada em julgado, não obsta a que sejam inteiramente cumpridas as determinações da Lei da Separação e diplomas complementares, quanto à guarda, administração e destino ulterior dos ditos bens.

§ único. A posse conferida em execução de sentença proferida em acção possessória não obsta à reivindicacão da propriedade pelo Estado, quando este a ella tiver direito.

Art. 4.º É concedido novo prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, para as reclamações autorizadas pelos artigos 78.º e 80.º da Lei da Separação, por parte de entidades individuais ou colectivas, incluindo as irmandades ou outras corporações administrativas, quando até agora tenham recorrido aos meios judiciais, sem a devida observância do artigo 7.º do decreto de 31 de Dezembro de 1910.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Congresso da República, em 11 de Maio de 1916.

O Deputado, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*